# PARECER PRÉVIO - PA00 - 130/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3451/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2030668 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI |
| **JURISDICIONADO** | : RICARDO FAVARO NETO |
| **ADVOGADOS** | : 1. JULIO CEZAR SANCHES NUNES - OAB/ MS 15.510<br>2. ROSILENE GOMES DA SILVA FARIAS OAB/MS 17.582<br>3. ELQUER DE SOUZA NEVES - OAB/MS 17.715 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E OS DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AFETADA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, expedindo-se as recomendações cabíveis.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Itaquirai**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, responsabilidade do Senhor **Ricardo Favaro Neto**, Prefeito Municipal, à época; pela expedição de **recomendação** aos responsáveis quanto a: **1)** Observar os prazos nos envios dos documentos de remessa obrigatórias; **2)** Correta classificações contábeis e contabilização de valores entre anexos contábeis, consoante MCASP vigente; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos do art. 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Itaquiraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Ricardo Favaro Neto*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2020.

## 1.1 Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 1704/2021 (f. 566/611) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, e constatou os seguintes achados (594/595):

| Item da Análise | Achados | Situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|---|
| **2.2.2** | Envio intempestivo dos balancetes mensais ao SICOM. | Balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2019 remetidos após findo o prazo. | Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 46 | Base de dados do SICOM. |
| **2.2.3** | Envio intempestivos dos Demonstrativos Fiscais RREO – RGF | RREO 5º e 6º bimestres e RGF 2º semestre entregues fora do prazo. | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III | Autos dos TCs: 2897/2019 (RREO) 8459/2019 (RGF) |
| **2.2.4** | Remessa não instruída de todos os documentos exigidos. | Ausências/falhas de peças obrigatórias nos autos do processo. | Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Resolução 119/2019 | Caderno Processual |
| **4.1.1.2** | Dotação orçamentária ilimitada. | Redação da LOA, incisos I a XII, § 2º, artigo 10. | Artigo 167, VII, CF/88 | LOA 2019. |
| **4.1.1.3** | Autorização para Créditos Adicionais Especiais na LOA | Redação do Artigo 10, *caput*, LOA 2019, prevê autorização para a criação de elementos de despesa. | Artigo 165, § 8º, CF/88. | LOA 2019. |
| **4.1.1.4** | Transferência, Remoção e Remanejamento de Dotações Orçamentárias | Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos, programas e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa. | Artigo 167, VI, CF/88 | Decretos e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. |
| **4.1.1.5** | Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem prévia autorização legislativa | Créditos adicionais especiais autorizados por Decreto do Executivo, sem lastro de lei aprovada pelo Legislativo. | Artigo 42, Lei Federal nº 4320/64 | Decretos de Abertura de Créditos Adicionais. |
| **4.1.1.6** | Margem Orçamentária Extrapolada | Créditos Adicionais abertos correspondentes a 45,70% da dotação inicial, sendo a margem autorizada de 20%. | Art. 9º, *caput*, LOA 2019. | LOA 2019, Decretos de abertura de créditos adicionais. |
| **4.2.1** | Receita Corrente Líquida afetada por erro de classificação contábil | Aportes para amortização do déficit atuarial (Receita intraorçamentária), indevidamente registrada como receita orçamentária. | Artigo 2º, LRF | Anexo 10 – Consolidado. |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **4.2.4** | Falhas na Prestação de Contas da Dívida Pública. | - Total da dívida fundada registrada no Anexo 16 não corresponde ao Passivo não Circulante do Anexo 14. | Resolução do Senado nº 40/2001; Artigo 32, § 1º, LRF. | Anexos 16 e 14. |
| **4.2.5** | Transparência Fiscal parcialmente comprovada | Portal da Transparência não apresenta todos os demonstrativos RREO e RGF dos períodos relativos a 2019. | Art. 48 § 1º e 48-A da LRF | Portal da Transparência |
| **4.3.1.5.1** | Anexo 12 – Balanço orçamentário com distorções | Previsão atualizada de receitas com valores divergentes. | item 2.5.1, Parte V, MCASP 8ª Edição | Anexo 12. |
| **4.3.2.1.1** | Prejuízo à análise do saldo para o exercício seguinte do Anexo 13. | - Contas correntes elencadas na conciliação bancária com apresentação parcial de extratos bancários. | Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Resolução 119/2019. | Extratos e Conciliação Bancária. |
| **4.3.3.5.1** | Erro de continuidade de saldos do Patrimônio Líquido | Patrimônio Líquido do exercício anterior diverge do consignado na prestação de contas de 2018. | 105 da Lei Federal nº 4320/64. | Anexo 14 – Balanço Patrimonial. |
| **4.3.3.5.2** | Saldos do Passivo Circulante com divergência | Saldos do passivo circulante não corresponde ao consignado no Anexo 17. | 105 da Lei Federal nº 4320/64. | Anexo 14 – Balanço Patrimonial. |
| **4.3.3.5.3** | Divergência na apuração do superávit financeiro. | Somatório do saldo das fontes de recursos diverge do superávit financeiro calculado. | Art. 43, § 2º, c/c artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64. | Anexo 14 – Balanço Patrimonial. |
| **6** | Provimento precário do cargo de controlador interno | Provimento do cargo de controlador interno por comissionamento. | Artigo 37, incisos II e IV, CF/88 | Decreto nº 4086/2017. |

### 1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9212/2023 (f. 614/622), no qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquiraí e recomendação, tendo em vista as seguintes irregularidades (f. 619/620):

- Envio intempestivo dos balancetes mensais: Balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2019 remetidos após findo o prazo. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Art. 45.
- Envio intempestivo dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF): RREO 5º e 6º bimestres e RGF 2º semestre entregues fora do prazo. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III.
- Remessa não instruída de todos os documentos exigidos: Ausências/falhas de peças obrigatórias nos autos do processo. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Resolução 119/2019.
- Dotação orçamentária ilimitada: Determinados dispositivos da LOA autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada. A situação viola o Art. 167, VII, CF/88.
- Autorização para créditos adicionais especiais na loa: Verificou-se Abertura de crédito adicional especial sem a prévia autorização legislativa. A situação viola o Art. 165, § 8º, CF/88.

- Transferência, remoção e remanejamento de dotações orçamentárias: Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos, programas e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa. A situação viola o Art. 167, VI, CF/88.

- Abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa: Créditos adicionais especiais autorizados por Decreto do Executivo, sem lastro de lei aprovada pelo Legislativo. A situação viola o Art. 42, Lei Federal nº 4320/64.

- Margem orçamentária extrapolada: Créditos Adicionais abertos correspondentes a 45,70% da dotação inicial, sendo a margem autorizada de 20%. A situação viola o Art. 9º, caput, LOA 2019.

- Receita corrente líquida afetada por erro de classificação contábil: Aportes para amortização do déficit atuarial (Receita intraorçamentária), indevidamente registrada como receita orçamentária. A situação viola o Art. 2º, LRF.

- Falhas na prestação de contas da dívida pública: Total da dívida fundada registrada no Anexo 16 não corresponde ao Passivo não Circulante do Anexo 14. A situação viola a Resolução do Senado nº 40/2001; e o Art. 32, § 1º, LRF.

- Transparência fiscal parcialmente comprovada: Portal da Transparência não apresenta todos os demonstrativos RREO e RGF dos períodos relativos a 2019. A situação viola o Art. 48 § 1º e 48-A da LRF.

- Anexo 12 (balanço orçamentário) com distorções: Previsão atualizada de receitas com valores divergentes. A situação viola o item 2.5.1, Parte V, MCASP 8ª Edição.

- Prejuízo à análise do saldo para o exercício seguinte do anexo 13: Contas correntes elencadas na conciliação bancária com apresentação parcial de extratos bancários. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Resolução 119/2019.

- Erro de continuidade de saldos do patrimônio líquido: Patrimônio Líquido do exercício anterior diverge do consignado na prestação de contas de 2018. A situação viola o Art. 105 da Lei Federal nº 4320/64.

- Saldos do passivo circulante com divergência: Saldos do passivo circulante não corresponde ao consignado no Anexo 17. A situação viola o Art. 105 da Lei Federal nº 4320/64.

- Divergência na apuração do superávit financeiro: Somatório do saldo das fontes de recursos diverge do superávit financeiro calculado. A situação viola o Art. 43, § 2º, c/c Art. 105 da Lei Federal nº 4320/64.

- Provimento precário do cargo de controlador interno: Provimento do cargo de controlador interno por comissionamento. A situação viola o Art. 37, incisos II e IV, CF/88.

### 1.3 – Do saneamento feito

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a

intimação do Ordenador de Despesas, bem como, do atual Prefeito *Thalles Henrique Tomazelli,* segundo consta no Despacho n. 21727/2023 (f. 623). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 632/849.

### 1.4 – Da nova análise técnica

Com isso, o processo foi reencaminhado à equipe técnica, que emitiu a Análise n. 9728/2023 (f. 851/857). Assim, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas, contudo, destacou as seguintes impropriedades e distorções (f. 854):

| | | |
|---|---|---|
| Considerando que se trata de intempestividade, e que não houve prorrogação de prazo, permanece o item apontado inicialmente. | Tabela item 2.2.2 da Análise (ANA - DFCGG/CCM - 4702/2021. | Impropriedade |
| Considerando que se trata de intempestividade, e que não houve prorrogação de prazo, permanece o item apontado inicialmente. | Tabela item 2.2.3 da Análise (ANA - DFCGG/CCM - 4702/2021. | Impropriedade |
| Embora o jurisdicionado informe que se trata apenas de erro meramente formal, considerando que este erro reflete no cálculo da receita corrente liquida, e consequentemente, impacta vários indicadores, permanece o apontamento de que foi contabilizado indevidamente como receita corrente orçamentária o montante de R$ 748.825,12, correspondente aos aportes periódicos para amortização do déficit atuarial. | Tabela item 4.2.1 da Análise (ANA - DFCGG/CCM - 4702/2021. | Distorção |
| Foi encaminhado outro balanço patrimonial, entretanto, permanece divergente o saldo do quadro do superávit/déficit financeiro no valor de R$ 35.975.532,53 com a diferença entre o ativo e passivo financeiro no valor de R$ 33.959.513,35 | documento fl.652-654 | Distorção |
| Apesar de que não houve apresentação de novos documentos além da nomeação para o cargo em comissão, conforme informação da Resposta à intimação o servidor de carreira Jairo Donin, é cargo efetivo estatutário, nomeado para o cargo de Controlador Geral. | Ato de nomeação dos responsáveis, fl.4-5 | Irregularidade. |

Por fim, propôs o saneamento dos autos, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências e que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

### 1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu um novo Parecer n. 36026/2024 (f. 859/863), no qual concluiu pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas da Prefeitura de Itaquiraí, exercício 2019, observando que por mais que o gestor tenha

regularizado questões antes irregulares, as providências foram tomadas tardiamente, isso já justifica a ressalva na aprovação das contas, e, ainda, destacou as seguintes distorções, acompanhando a equipe técnica (f. 861):

| | | |
|---|---|---|
| Embora o jurisdicionado informe que se trata apenas de erro meramente formal, considerando que este erro reflete no cálculo da receita corrente liquida, e consequentemente, impacta vários indicadores, permanece o apontamento de que foi contabilizado indevidamente como receita corrente orçamentária o montante de R$ 748.825,12, correspondente aos aportes periódicos para amortização do déficit atuarial. | Tabela item 4.2.1 da Análise (ANA - DFCGG/CCM - 4702/2021. | Distorção |
| Foi encaminhado outro balanço patrimonial, entretanto, permanece divergente o saldo do quadro do superávit/déficit financeiro no valor de R$ 35.975.532,53 com a diferença entre o ativo e passivo financeiro no valor de R$ 33.959.513,35 | documento fl.652-654 | Distorção |

Ressaltou quanto à intempestividade dos balancetes ao SICOM, e considerou que o atraso não prejudicou a análise final da prestação de contas. Por fim, entende que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deve ocorrer em procedimento próprio, "com fundamento no artigo 182 do Regimento Interno TC-MS, de forma a evitar a aplicação de sanção 'bis in idem' sob o mesmo ponto de controle" (f. 862).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Ricardo Favaro Neto,* ex-Prefeito Municipal.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, no decorrer da instrução processual, observou-se algumas inconsistências, as quais faço as seguintes considerações.

Referente a **intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM** e dos **demonstrativos fiscais (RREO e RGF)**, tendo em vista que tais fatos não prejudicaram a análise da prestação de contas anuais, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo um ponto que deve ser *ressalvado* para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

Em relação a **receita corrente líquida afetada por erro de classificação contábil**, embora a justificativa do gestor de que se trata de um erro formal, é um erro que pode impactar vários indicadores, como apontado pela equipe técnica (f. 854). No entanto, é um ponto que pode ser *ressalvado* e *recomendado* que o ordenador de despesas se atente mais ao correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas.

Acerca da **divergência na apuração do superávit financeiro**, é uma impropriedade que foi justificada por erro de preenchimento e foi encaminhado um novo quadro de superávit/déficit financeiro (Anexo 14), permanecendo alguns equívocos de lançamentos, portanto, neste ponto, *recomendo* que o gestor cumpra com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas apresentadas e recomendação, para evitar que os apontamentos feitos aqui não se repitam, conforme segue.

**DISPOSITIVO**

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**, relativa ao exercício financeiro de 2019, responsabilidade do Senhor *Ricardo Favaro Neto*, Prefeito Municipal, à época;

3.2 Expedição de **recomendação** aos responsáveis quanto a:

3.2.1 Observar os prazos nos envios dos documentos de remessa obrigatórias;

3.2.2 Correta classificações contábeis e contabilização de valores entre anexos contábeis, consoante MCASP vigente.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos do art. 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB